

Comarca de Rio Grande
3ª Vara Cível
Rua Silva Paes, 249

Processo nº:	023/1.16.0007124-9 (CNJ: 0012667-31.2016.8.21.0023)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	GRANÉIS SUL LTDA.
Réu:	Fertisanta Fertilizantes Ltda.
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Dóris Müller Klug
Data:	19/02/2018 Vistos etc.

Cuida-se de pedido de **recuperação judicial** requerido por GRANÉIS SUL LTDA., com base nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 18.08.2016, fixados os honorários provisórios do Administrador nomeado em 10% do valor atribuído à causa.

Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 256-260), foi apresentado o plano de recuperação (fls. 383-390), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Publicada a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 391), foram apresentadas objeções ao plano, conforme petições de fls. 393-395, 416-417 e 433-442. Convocada a assembleia de credores (fl. 463), não foi instalada em primeira convocação (fl. 473), ocorrendo uma segunda convocação (fl. 483).

O Ministério Público, intimado, devolveu os autos sem manifestação quanto ao mérito da demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A devedora postula recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação. Verifico que o feito está apto para análise tendo em vista que presentes os requisitos formais.

Com efeito, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 483/485, restou consignado na ata de continuação da assembleia de credores que a recuperanda ratificou os planos juntados

nos autos, o qual foi aprovado em todas as classes de credores nos termos ali consignados.

Sendo assim, uma vez que a aprovação se deu na forma prevista no art. 45 da Lei 11.101/2005, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LREF, relativamente aos credores que constaram na relação de credores a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou na relação que será consolidada pela Administradora

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

a) Defiro o prazo de 15 dias à Administradora para a consolidação do quadro geral de credores, caso tenham ocorrido alterações na relação a que se refere o edital previsto no art. 7º, § 2º, da LREF.

Com a juntada do quadro geral consolidado, publique-se na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei 11.101/2005, independentemente de nova conclusão.

b) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19 da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

c) Os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao Administrador, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto.

d) Fixo, de modo definitivo, os honorários à Administradora no percentual de 10% sobre o valor da causa, os quais já foram ajustados quanto à forma de pagamento.

e) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, caso existentes, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN.

f) Deverá a recuperanda efetivar o pagamento de eventuais custas pendentes no prazo de 15 dias.

Desta forma, uma vez que cumpridas as exigências desta Lei, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária GRANÉIS SUL LTDA., homologando o plano de recuperação apresentado às fls. 383-390, com as modificações constantes às fls. 483-485 e documentos juntados, relativamente aos credores que constaram no edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (fls. 391).

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Rio Grande, 19 de fevereiro de 2018.

Dóris Müller Klug,
Juíza de Direito